



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 000437 /16.

AUTOR: Vereador **RICARDO CAPPARELLI**

DESPACHO:

DEFERIDA.

Araraquara, 03 FEV. 2016

Presidente

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de entrar em entendimentos com o setor competente, a fim de proceder a intimação do **CONDOMÍNIO PIAZZA DEL CARMO**, localizado na Rua João Gurgel, nº 1477, para que dê cumprimento ao art. 246, § 4º, do Código de Posturas do Município, de modo a utilizar a quantidade apropriada de containers quando da colocação do lixo à porta do condomínio para a devida coleta.

Conforme pode ser observado nas fotos anexadas, atualmente o condomínio utiliza apenas um container para colocação de lixo e quando é atingida sua capacidade, os sacos começam a ser colocados diretamente no chão, sem qualquer proteção, podendo ser rasgados por animais ou levados pela enxurrada em dias de chuva, causando transtornos aos vizinhos, que reclamam da sujeira e do mau cheiro.

Araraquara, 02 de fevereiro de 2016.

RICARDO CAPPARELLI
Vereador

CAPÍTULO XIV Do Controle do Lixo

Art. 246. O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados.

§ 2º Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas, deverão ser apreendidos, independentemente da cobrança de multa.

§ 3º O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pela Prefeitura.

§ 4º Será obrigatória a utilização de containers para a coleta do lixo de que trata este artigo quando o volume produzido for igual ou superior a 200 (duzentos) litros a cada coleta, incidindo sobre esse serviço a taxa mensal de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais Municipais) por container disponibilizado. (Incluído pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

§ 5º Os estabelecimentos comerciais, clubes, casas de diversões públicas e similares são obrigados a recolherem o lixo produzido pelos consumidores de seus produtos quando despejados nas vias e passeios públicos. Nos casos em que ocorra negligência por parte do estabelecimento e esse serviço venha a ser efetuado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por empresa permissionária, será cobrada uma taxa de limpeza equivalente a 30 UFM (trinta Unidades Fiscais Municipais) por ocorrência. (Incluído pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Art. 247. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, a terra, as folhas, os galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e em terrenos baldios e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

~~Parágrafo único. Os resíduos de que trata o caput artigo anterior, poderão ser recolhidos pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, de acordo com as tarifas fixadas através de Decreto.~~

Parágrafo único. Os resíduos de que trata este artigo poderão ser recolhidos pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura ou por permissionária, mediante prévia solicitação do interessado, através do recolhimento da taxa correspondente a 7 UFMs (sete Unidades Fiscais Municipais) por caminhão utilizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Art. 248. A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 249. Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 250. É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

~~Art. 251. Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Prefeitura.~~

Art. 251. Os resíduos hospitalares e industriais deverão ser destinados de acordo com a legislação específica, a cargo do interessado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

Parágrafo único. A não observância deste artigo sujeitará o infrator à multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais Municipais) acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

~~Art. 252. Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, devem existir compartimentos adequados para depósito do lixo, que ofereçam facilidades para limpeza e higienização e de localização fácil para a coleta pública.~~







